

**Regulamento da Administração do Porto da Figueira da Foz, S.A.  
para atribuição de usos privativos de terrenos  
e de edifícios dominiais**

(Artigo 7º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de novembro)

**Artigo 1º**

**Âmbito de aplicação**

1. O uso privativo de terrenos dominiais na área de jurisdição portuária e de edifícios da Administração do Porto da Figueira da Foz, S.A., adiante designada por APFF, S.A. é titulado por licença ou concessão, nos termos da legislação aplicável.
2. O uso privativo de parcelas sitas dentro dos terminais deverá ser requerido para áreas iguais ou superiores a 1.000m<sup>2</sup> e prazos iguais ou superiores a 3 meses.
3. A atribuição de licença ou concessão será objecto de deliberação do Conselho de Administração da APFF, S.A., a requerimento dos interessados, instruído com todos os elementos necessários à decisão do processo.
4. A atribuição de licença ou concessão de uso privativo de parcelas dominiais sitas nas zonas dos terminais comerciais poderá ser condicionada à movimentação, por via marítima, de mínimos anuais de carga, pelo Porto da Figueira da Foz.
5. A título excepcional, poderá ser consentido o uso privativo de parcelas ou edifícios dominiais por períodos de tempo iguais ou inferiores a 48 horas, mediante autorização do Presidente do Conselho de Administração da APFF, S.A..
6. É proibido o uso privativo de terrenos e de edifícios dominiais na área de jurisdição portuária, sem licença, concessão ou autorização emitida pela APFF, S.A.

**Artigo 2º**

**Taxas aplicáveis**

1. Pelo uso privativo de terrenos e de edifícios dominiais na área de jurisdição da APFF, S.A., é devido o pagamento de uma taxa, de acordo com as tabelas em anexo.
2. O valor da taxa referida no número anterior é determinado em função da zona de localização do terreno ou do edifício e da sua tipologia de utilização.
3. Pelo uso privativo de terrenos e de edifícios dominiais a taxa é estabelecida por metro quadrado e por ano.
4. Pelo uso privativo de terrenos dominiais com a passagem de tubagens e cabos, incluindo aéreos e subterrâneos, a taxa é estabelecida por metro linear e por ano.

5. Pelo uso privativo de terrenos dominiais com painéis publicitários e reclames luminosos a taxa é estabelecida por metro quadrado da superfície do painel ou do reclame e por ano.
6. Aos edifícios privados, em propriedade horizontal, construídos em terrenos dominiais, a taxa é aplicada a cada piso, de acordo com a tipologia de uso privativo das respectivas áreas.
7. O período de facturação da taxa pode ser mensal, trimestral, semestral ou anual, assumindo-se as seguintes periodicidades, como referência:

USO PRIVATIVO	PERIODICIDADE
Terrenos ou edifícios com abastecimento de água ou de energia da APFF, S.A.	Mensal
Terrenos ou edifícios com anuidades superiores a 600 euros	Mensal
Terrenos ou edifícios com anuidades inferiores a 600 euros	Anual

8. Os interessados poderão optar, mediante requerimento, pela alteração da periodicidade de facturação da taxa, a qual, se implicar prorrogação do prazo estabelecido no número anterior, ficará sujeita ao pagamento de juros moratórios à APFF, S.A.
9. O disposto no número anterior não é aplicável à facturação das taxas respeitantes ao uso privativo de terrenos ou de edifícios com abastecimento de água ou de energia da APFF, S.A..

### Artigo 3º

#### Reservas de parcelas dominiais

1. Os usos privativos de parcelas que se destinem à construção de instalações fixas, cujo licenciamento previsível se prolongue por mais de 6 meses, poderão ser autorizados por título precário de Alvará de Licença de Reserva de Terrenos, a conceder pelo prazo de um ano, eventualmente prorrogável.
2. As taxas de uso privativo aplicáveis às situações previstas no número anterior são bonificadas em 50%, extinguindo-se esta bonificação automaticamente, em caso de prorrogação das licenças.
3. No licenciamento de usos privativos de parcelas dominiais destinadas à construção de unidades industriais, a bonificação de 50% referida no número anterior é concedida por mais um ano, em caso de prorrogação da licença.
4. A taxa aplicável à reserva de parcelas sitas dentro dos terminais portuários de movimentação de carga seca não está abrangida por bonificações.

#### **Artigo 4º**

##### **Bonificações das taxas**

1. As taxas de uso privativo de parcelas dominiais destinadas à construção de instalações fixas que gerem a movimentação de novas cargas, ou de carga suplementar, por via marítima, pelo Porto da Figueira da Foz, serão bonificadas em 50%, durante os seguintes períodos, em função dos índices de movimentação da carga contratada, tendo por referência o prazo de duração da concessão:

<b>Índice (ton/m<sup>2</sup>)</b>	<b>Indústrias (Anos)</b>	<b>Outros (Anos)</b>
6 e 7	2	1
8 e 9	3	2
10 e 11	4	3
12	5	4

2. A aplicação das bonificações nestes casos, para além do prazo de vigência do Alvará de Licença de Reserva de Terrenos, fica condicionada à celebração de contrato de concessão.
3. Para índices de movimentação de carga superiores aos referidos no número 1, as bonificações serão atribuídas, caso a caso, pelo Conselho de Administração da APFF, S.A..
4. O Conselho de Administração da APFF, S.A. poderá ainda deliberar a atribuição de outras bonificações, em casos excepcionais e devidamente fundamentados.

#### **Artigo 5º**

##### **Actualização das taxas**

Salvo deliberação em sentido diverso do Conselho de Administração da APFF, S.A., as taxas de uso privativo de parcelas dominiais e de edificados são actualizadas, em Janeiro de cada ano, de acordo com o factor de actualização das rendas não habitacionais, publicado por Aviso do Instituto Nacional de Estatística no Diário da República, no ano anterior.

#### **Artigo 6º**

##### **Disposições transitórias**

1. Os títulos de utilização dominiais vigentes à data de publicação deste Regulamento não serão prorrogados, podendo dar azo à emissão de novos títulos, caso os titulares manifestem nisso interesse e tal seja deliberado pela APFF, S.A..
2. A emissão de novos títulos de uso privativo, nos termos do número anterior, determina a aplicação das

taxas constantes do presente regulamento.

3. No prazo máximo de 60 dias, a contar da data de publicação deste Regulamento, o Conselho de Administração aprovará um plano de bonificações a aplicar às taxas previstas no número anterior, de modo a fasear a correspondência entre o valor das taxas que constavam dos títulos caducados e o valor das novas taxas.

#### **Artigo 7º**

##### **Omissões**

Em tudo o omissos no presente Regulamento serão aplicados os demais Regulamentos da APFF - Administração do Porto da Figueira da Foz, S.A..

#### **Artigo 8º**

##### **Competência da APFF, S.A.**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e das atribuições estabelecidas no Decreto-Lei nº210/2008, de 3 de Novembro, e no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos Nacionais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 273/2000, de 9 de Novembro, ou em legislação especial, compete ao Conselho de Administração da APFF, S.A. deliberar sobre a resolução de casos omissos.

#### **Artigo 9º**

##### **Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor no dia 1 de Julho de 2009.